



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.001095/98-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.757 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2021
Recorrente DARCI JOSE KISCENER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

NULIDADE, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FATO NÃO COMPROVADO.

Cabe ao alegante comprovar o fato constitutivo do seu direito. Para que haja nulidade, a alegação de prejuízo à defesa deve ser comprovada e o efetivo prejuízo, demonstrado.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA INSTITUÍDA POR ATO ADMINISTRATIVO.

A isenção decorre de lei. Em se tratando de tributo da União, a isenção requer previsão em lei federal.

SUJEITO PASSIVO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula Carf nº 12.)

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA DE PENALIDADE.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. (Súmula Carf nº 73.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de diligência, e dar parcial provimento ao recurso para excluir a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, especificamente as verbas percebidas em razão de mandato parlamentar estadual.

Segundo o relatório fiscal, o lançamento decorreu do *confronto entre o valor registrado nos Demonstrativos Analíticos das Folhas de Pagamentos (vencimentos e cotas de serviço) e o declarado como tributável em sua Declaração de Ajuste Anual* (e-fl. 19).

O lançamento foi impugnado (e-fls. 92 e ss.) e a impugnação foi considerada procedente em parte (e-fls. 111 e ss), ocasião em que foram canceladas as glosas de Imposto de Renda Retido na Fonte dos anos-calendário de 1993 e 1994.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 134 e ss) em que se alegou:

- a) o cerceamento do direito de defesa em razão de paralização das atividades dos Auditores-Fiscais, que teria trazido danos ao contribuinte;
- b) que descabe a aplicação de penalidade por ter, o contribuinte, elaborado sua declaração de Imposto de Renda com base nos informes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora;
- c) que a classificação dos rendimentos recebidos coube à fonte pagadora, que os reputou isentos, e que descabe à Autoridade Fiscal desconsiderar o documento fornecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
- d) que a norma criada pela Assembleia Legislativa, que instituiu a isenção sobre parte dos valores recebidos pelos parlamentares estaduais, produz efeitos válidos até que seja revogada;
- e) que a responsabilidade tributária não pode recair sobre o recorrente.

Requeru diligência para a comprovação da greve dos Auditores-Fiscais e exclusão de juros e multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Considerando a data de reintegração ao serviço postal do Aviso de Recebimento (e-fl. 133), que foi 28/03/2000, e a data da interposição do recurso voluntário, 27/04/2000 (e-fl. 134), dou-o por tempestivo e dele conheço.

Rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa e também o pedido de diligência porque, embora o recorrente não tenha comprovado o alegado fato de que teria havido greve de auditores fiscais durante a ação fiscal, isso, ainda que fosse verdadeiro e estivesse comprovado, não representaria qualquer cerceamento à defesa do recorrente, porquanto o contencioso tem início com a impugnação tempestiva do lançamento, o que de fato ocorreu. Ademais, o recorrente não provou prejuízo algum, sobretudo porque atuou a tempo e modo durante todo o contencioso contestando a acusação fiscal tanto na impugnação quanto no recurso voluntário.

A questão substantiva do processo, que bem resume a lide, é a responsabilidade do contribuinte sobre valores declarados como isentos em razão de informação recebida da fonte pagadora. No presente caso, trataram-se de verbas pagas a parlamentar estadual reputadas, por ato interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como isentas de tributação.

O recorrente alegou que o ato administrativo seria válido e suficiente para a classificação do rendimento, porquanto não foi revisto de ofício pela autoridade que o proferiu.

Ocorre o regimento interno da casa legislativa não tem o condão de afastar a exigência tributária, pois a isenção, como hipótese de exclusão do crédito tributário, somente pode ser admitida se decorrente de lei, nos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional. Ademais, trata-se de tributo de competência constitucional da União e, portanto, somente lei federal nesse sentido poderia estabelecer a isenção.

Registre-se que não se trata de hipótese de aplicação da Súmula Carf nº 87¹, pois os valores recebidos a título de cotas de serviço e de ajudas de custo não se referiam a verbas de gabinete ou hospedagem, já que eram pagos regularmente e em valores fixos, extensível, inclusive, aos pensionistas a partir de 1995, sem qualquer vinculação regimental à manutenção do gabinete parlamentar.

Quanto à alegação de que a responsabilidade tributária deveria recair sobre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, invoco a Súmula Carf nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Quanto à exclusão da penalidade por ter, o contribuinte, efetuado as declarações de ajuste consoante as informações recebidas da fonte pagadora, entendo incabível a multa de ofício em face da Súmula Carf 73:

¹ O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Conclusão

Voto por rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de diligência e dar parcial provimento ao recurso para excluir a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital